

- 1) A Comissão das Comunidades Europeias era competente, ao abrigo do artigo 149.º, n.º 1, do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, para aprovar as medidas previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3108/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias a adoptar devido à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que respeita ao comércio de produtos agrícolas.
- 2) A análise da segunda questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 4.º do Regulamento n.º 3108/94 à luz dos princípios da proporcionalidade e da protecção da confiança legítima.
- 3) O conceito de «detentor» de existências excedentárias, na acepção do artigo 4.º do Regulamento n.º 3108/94, abrange qualquer pessoa que tenha o poder de colocar as existências no mercado e de daí obter lucro.
- 4) O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 3108/94 deve ser interpretado no sentido que, relativamente à importação de azeite tunisino, o «encargo de importação» aplicável na Comunidade dos Doze em 31 de Dezembro de 1994 é o previsto no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 3307/94 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos no sector do azeite.
- 5) A análise da quinta questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 3108/94 à luz do princípio da igualdade de tratamento.

(¹) JO C 211, de 22.7.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 15 de Janeiro de 2002

no processo C-182/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Wels): Lutz GmbH e o. (¹)

(«Reenvio prejudicial — Publicidade das contas anuais e do relatório de gestão — Registo comercial e das sociedades — Incompetência do Tribunal de Justiça»)

(2002/C 84/41)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-182/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Landesgericht Wels (Áustria), destinado a obter, no âmbito de um pedido apresentado a este Landesgericht por Lutz GmbH e o., e uma decisão a título prejudicial sobre a validade dos artigos 2.º, n.º 1, alínea f), da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, p. 8; EE 17 F1 p. 3), e 47.º da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, p. 11; EE 17 F1 p. 55), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, L. Sevón e M. Wathelet (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 15 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não é competente para responder às questões colocadas pelo Landesgericht Wels no seu despacho de 9 de Maio de 2000.

(¹) JO C 233, de 12.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Janeiro de 2002

no processo C-218/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Vicenza): Cisl di Battistello Venanzio & C. Sas contra Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL) (¹)

(«Artigos 85.º, 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE, 82.º CE e 86.º CE) — Inscrição obrigatória num organismo de seguro contra acidentes de trabalho — Qualificação como empresa de um organismo de seguro contra acidentes de trabalho»)

(2002/C 84/42)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-218/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale di Vicenza (Itália), destinado a obter, no litígio

pendente neste órgão jurisdicional entre Cital di Battistello Venanzio & C. Sas e Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 85.º, 86.º e 90.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE, 82.º CE e 86.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: S. von Bahr, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, M. Wathelet (relator) e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A noção de empresa, na acepção dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE e 82.º CE), não visa um organismo, como o Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL), que é legalmente responsável pela gestão de um regime de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

(¹) JO C 233, de 12.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 7 de Fevereiro de 2002

no processo C-276/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hessisches Finanzgericht, Kassel): Turbon International GmbH contra Oberfinanzdirektion Koblenz(¹)

(«Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Classificação na Nomenclatura Combinada dos cartuchos de tinta compatíveis com as impressoras da marca Epson Stylus Color — Tintas (posição 3215) — Partes e acessórios de máquinas da posição 8471 (posição 8473)»)

(2002/C 84/43)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-276/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hessisches Finanzgericht, Kassel (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Turbon International GmbH, na qualidade de sucessora universal da Kores Nordic Deutschland GmbH, e Oberfinanzdirektion Koblenz, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das posições 3215 e 8473 da Nomenclatura Combinada, que consta do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do

Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1734/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996 (JO L 238, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente de secção, A. La Pergola e C. W. A. Timmermans (relator), juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 7 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1734/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, deve ser interpretado no sentido de que um cartucho de tinta sem bocal impressor integrado, constituído por uma caixa de plástico, material esponjoso, uma estrutura metálica, guarnições, uma cavidade de plástico e adesivo, tinta e material de embalagem, que, no que respeita quer ao cartucho de tinta quer à tinta, apenas pode ser utilizado numa impressora com as mesmas características das impressoras a jacto de tinta da marca Epson Stylus Color, deve ser classificado na subposição 3215 90 80 da Nomenclatura Combinada.

(¹) JO C 259, de 9.9.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 7 de Fevereiro de 2002

no processo C-328/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Verwaltungsgericht Regensburg): Maria Weber e Martin Weber contra Freistaat Bayern(¹)

(«Política agrícola comum — Regime de apoio às sementes oleaginosas — Validade do Regulamento (CEE) n.º 525/93»)

(2002/C 84/44)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-328/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bayerisches Verwaltungsgericht Regensburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Maria Weber, Martin Weber e Freistaat Bayern uma decisão a título prejudicial sobre a validade do Regulamento (CEE) n.º 525/93 da Comissão, de 8 de Março de 1993, que estabelece o valor dos montantes de referência regionais finais